



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Resposta ao Ofício GP-CMF nº 082/2023

Fundão/ES, 18 de maio de 2023.

À Presidência,

Trata-se de questionamento oriundo do projeto de Lei 023/2023 que "*Autoriza o Poder Executivo Municipal de Fundão a conceder regime especial de trabalho ao servidor público municipal que tenha cônjuge, companheiro, filho ou dependente com deficiência*".

O Projeto de Lei 23/2023 ao ser analisado pela Procuradoria Legislativa desta Casa de Leis, recebeu parecer pela inadmissibilidade.

Inconformado, o Autor da proposição requereu em plenário, durante a 7ª Sessão Ordinária, manifestação da Comissão de Justiça e Redação acerca da inadmissibilidade dada ao presente projeto, na forma do parágrafo único do art. 132 do Regimento Interno, tendo sido deferido o requerimento.

Recebidos os autos perante esta Comissão, a mesma entendeu pela necessidade de encaminhamento do feito para análise e parecer da D. Procuradora Geral desta Casa. Assim vieram-me os autos para manifestação.

Inicialmente, tem-se que a proposição foi considerada inadmissível pela Douta Procuradora Legislativa uma vez que a matéria é de competência do Poder Executivo, já que esbarra na estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgão da administração pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Em que pese ser inegável a positividade da intenção do autor e dos fundamentos da presente propositura, eis que atinge relevante proteção ao direito dos servidores e dos demais beneficiados, conclui-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 23/2023, seja porque autorizativo ou ainda porque trata de matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo.

De outro sentido, temos ainda que a apresentação de projetos de lei autorizativos por parlamentares visa, em regra, contornar possível inconstitucionalidade, fazendo com que seja aprovado comando legal que não obrigue, mas apenas autorize o Poder Executivo a praticar uma determinada ação.

Embora não haja obrigação de cumprimento, é certo que os comandos legais não mencionam que a iniciativa privativa do Chefe do Poder executivo restringe-se às leis impositivas. Dessa forma, qualquer projeto que viole o disposto no Regimento Interno, será inconstitucional, obrigando ou não o Poder Executivo.

A natureza de lei autorizativa não desabona a conclusão de sua inconstitucionalidade. Ainda que a lei contenha autorização (lei autorizativa) ou permissão (norma permissiva), padece de inconstitucionalidade.

Desta forma, em matéria administrativa a Administração Pública está vinculada positivamente ao princípio da legalidade (art. 37, Constituição Federal), assim, afigura-se impossível ao Chefe do Poder Executivo (vetando ou não a lei de iniciativa parlamentar que disciplina a matéria) cumpri-la (ou seja, atender à autorização nela contida), pois, a inconstitucionalidade esta contida desde seu nascedouro, e a dimensão do princípio da legalidade requer a conformidade dos atos da Administração com o ordenamento jurídico inteiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Outrossim, citamos entendimento uniformizado do STF que em recente decisão deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 1237867, **que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual**, no **Tema 1097**. Foi fixada a seguinte tese: "*Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990*".

Com a decisão mencionada, fica assegurado aos servidores estaduais e **municipais** com filhos com deficiência, o direito à redução de 30 a 50% da jornada, por analogia ao previsto no Estatuto do Servidor Público Federal, **sendo legítima a aplicação da Lei federal aos servidores de estados e municípios**, diante do princípio da igualdade substancial, previsto na Constituição Federal e na Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência.

A inexistência de lei local não justifica violação ao texto constitucional e à Convenção Internacional sobre os direitos das Pessoas com Deficiência, portanto, a causa extrapola os interesses das partes envolvidas e alcança os órgãos e as entidades da administração pública de todos os estados da Federação e dos municípios que não tenham legislação específica sobre o tema.

De todo o exposto, apesar de louvável a iniciativa apresentada pelo nobre Vereador, opino pela inviabilidade jurídica na tramitação do Projeto de Lei em comento.



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Independentemente da manifestação em questão, o Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão Permanente de Comissão Permanente de Justiça e Redação.

Sem outras considerações. É o Parecer.

Lyzia Pretti Farias
Procuradora Geral da Câmara Municipal de Fundão/ES